



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640-002.158/91-61

LADS/

Sessão de 27 de abril de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.249

Recurso nr.: 82.855 - FINSOCIAL/FATURAMENTO EXS. 1990/1992

Recorrente : IMAP - IND. MINEIRA DE ARTEFATOS PLASTICOS

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - A ausência ou insuficiência do recolhimento da contribuição devida para o Fundo de Investimento Social-Finsocial, justifica o lançamento de ofício.

ALÍQUOTA - Uniformização para 0,5% (meio por cento).

INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN, e no parágrafo 4o. do art. 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMAP - IND. MINEIRA DE ARTEFATOS PLASTICOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% prevista no D.L. 1.940/82, bem como ao encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995

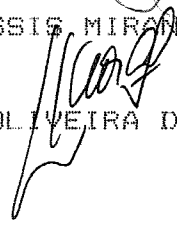

MARIAM SEIF

— PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

— RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

19 MAI 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10640-002.158/91-61

Acórdão nr. 101-88.249

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

ful



PROCESSO NR. 10640-002.158/91-61

Recurso nr. 82.855

Acórdão nr. 101-88.249

Recorrente: IMAP - IND. MINEIRA DE ARTEFATOS PLASTICOS

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, no período de Setembro/90 a Maio/94, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 45/57.

Na Impugnação interposta contra a exigência, a interessada argui a inconstitucionalidade do Finsocial, esclarecendo que tem um processo a esse respeito junto à Justiça Federal em Juiz de Fora.

A Impugnação foi indeferida pela decisão de fls. 40/42, ao fundamento de que a arguição de inconstitucionalidade é uma questão que não deve ser apreciada na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência.

Quanto ao processo junto à Justiça Federal, diz tratar-se de ação ordinária de repetição de indébito contra a União Federal, onde a interessada requer o reembolso dos valores recolhidos ao Finsocial referente ao período de outubro/88 a agosto de 1990, e informa que a partir de então, apoiada no art. 5o., inciso II da Constituição Federal, deixa de recolher as referidas contribuições. Por ausente a hipótese prevista no art. 151 do CTN, considerou que a exigibilidade do crédito tributário não estava suspensa.

As razões de recurso (fls. 45/57) são lidas em plenário.

E o relatório. *Ful*



PROCESSO NR. 10640-002.158/91-61

Acórdão nr. 101-88.249

V O I U

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nr. 92.698, de 21/05/86, estabelece em seu art. 49 que o recolhimento da contribuição devida pelas empresas que realizam vendas de mercadorias ou de mercadorias e serviços será efetuada no mês seguinte ao em que for auferida a receita.

O citado Regulamento estabelece ainda que caberá o lançamento de ofício quando o contribuinte não efetuar, ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

No caso dos autos, a imputação fiscal é de que não houve recolhimento do FINSOCIAL, no período de Setembro/90 a Maio/91.

Em sua defesa, a interessada não contesta essa afirmativa taxando contudo de inconstitucional a exigência.

Este Colegiado tem se posicionado no sentido de acatar a decisão proferida pela Suprema Corte, em sua composição Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nr. 150764-1/Pernambuco, de 16/12/92, quando declarou a inconstitucionalidade do art. 9o. da Lei 7.689, de 15/12/88; do art. 7o. da Lei nr. 7.787, de 30/06/89; do art. 1o. da Lei nr. 7.894, de 24/11/89 e art. 1o. da Lei nr. 8.147, de 28/12/90, no que excede a alíquota de 0,5% (meio por cento), por conflitarem com os arts. 195 do corpo permanente da Carta 4 56 do Ato das



PROCESSO NR. 10640-002.158/91-61

Acórdão nr. 101-88.249

Disposições Constitucionais Transitórias, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Dec. lei nr. 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Conforme salientado, para o período de apuração constante dos autos (Setembro/90 a Maio/91), a recorrente deixou de requerer a suspensão dos pagamentos a fim de garantir com esse seu pleito a dispensa do recolhimento da contribuição até sentença judicial definitiva.

Por outro lado, somente suspendem a exigibilidade do crédito tributário: a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, e a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para uniformizar a alíquota em 0,5% (meio por cento), e excluir da exigência o encargo da TRD, relativo ao período anterior a agosto/91.

Brasília (DF), em 27 de abril de 1995

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR